PARECER JURÍDICO n.º 295/2017-B
PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social (memorando 272/2017-SMAS, de 21/11/2017) – recebido nesta Assessoria em 21/11/2017
ASSUNTO: Dispensa de chamamento público para realização de parceria com Fundação Francisca Machado Ribeiro – Foco de Luz.

Trata o presente de análise jurídica a respeito da possibilidade de dispensa de chamamento público para **realização de parceria com Fundação Francisca Machado Ribeiro – Foco de Luz** – consoante respectiva dotação orçamentária (R$ 20.000,00) –, parceria com o seguinte objeto: "*capacitação de adolescentes/jovens sob risco e vulnerabilidades sociais, buscando através de atividades desenvolvidas por eles a conscientização da população sobre a importância da cultura midiática positiva em nossa sociedade, bem como a valorização dos conhecimentos adquiridos; Implantação nas redes sociais dos resultados obtidos através de documentários, fotografias, vídeo clips e outras mídias*".

Conforme Lei 13.019/2014, para celebrar parcerias com entidades sem fins lucrativos como a Fundação Francisca Machado Ribeiro – Foco de Luz, deve a Administração Pública realizar "chamamento público" para seleção das organizações para execução do objeto. Todavia, tanto a aquela Lei 13.019/2014 quanto o Decreto Municipal 167/2017 aceitam a possibilidade de dispensa daquele procedimento de chamamento, desde que atendidos alguns requisitos. Vide:

- **Lei 13.019/2014**

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

- **Decreto Municipal 167/2017**

Art. 6.º. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24[1] da Lei n.º 13.019, de 2014 e a nova redação dada pela lei 13204 de 14 de Dezembro de 2015, (...)

[1] Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (...) III – o objeto da parceria; IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; VI – o valor previsto para a realização do objeto; (...) VIII – as condições para interposição de recurso administrativo; IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por

§ 5.º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31[2] da Lei n.º 13.019, de 2014, e a nova redação dada pela lei 13204 de 14 de Dezembro de 2015, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32[3] da referida Lei.

Ainda, e para além dos requisitos legais, faz-se necessário o acompanhamento e a fiscalização da parceria, sugerindo-se a nomeação de um gestor para tanto.

Isso posto, e desde que seguidas as determinações e os trâmites legais, s.m.j., esta assessoria jurídica opina **FAVORAVELMENTE À DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** pleiteada.

Todavia, conquanto não haja qualquer proibição legal para a dispensa pretendida, relembra esta Procuradoria que, no espírito do Decreto Municipal n.º 249/2014 (que, apesar de não mais estar em vigência, ainda pauta as atividades desta Municipalidade), **ESTA MUNICIPALIDADE PASSA POR UM MOMENTO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS**, devendo a Administração avaliar de forma fundamentada e eficiente a real necessidade e a oportunidade da contratação pleiteada.

Salvo melhor juízo, é o parecer (cujo caráter meramente opinativo não obriga a Municipalidade a seu atendimento, cabendo a esta, utilizando-se de seu senso de oportunidade e das prerrogativas legais, agir da forma que melhor atender suas necessidades).

Pinhão, 22 de novembro de 2017.

Waldir F. Reccanello

Waldir Figueiredo Reccanello
OAB-PR n.º 30.804

concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

[2] Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[3] Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.